



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009217-92.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIANA AMORIM ALVES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009217-92.2024.8.26.0007

Apelante: Mariana Amorim Alves Santos

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

Juiz de Direito: Sueli Juarez Alonso

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Voto nº 18.023

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a demanda por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC), ante a inexistência de prévio requerimento administrativo – Recurso da autora – Desnecessidade dessa providência no caso em testilha – Garantia constitucional do acesso à justiça - Interesse processual demonstrado – Respeitável sentença anulada, determinando-se o regular prosseguimento da ação – Recurso provido.

Trata-se de sentença (fls. 255/256), cujo relatório se adota, que, em sede de demanda proposta por Mariana Amorim Alves Santos em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, e 321, §único, do CPC.

Irresignada, recorre a autora (fls. 258/268), aduzindo, em síntese, que “e as tentativas de resolução administrativa da inscrição indevida foram realizadas junto à Apelada, por telefone, através de sua central de atendimento (0800 772 3331)”, sem qualquer resolução. Informa que, em consulta ao “Reclame Aqui”, identificou relatos de outros consumidores decorrentes de reiteradas inscrições ilegítimas e indevidas realizadas pela parte ré. Assevera que a tentativa de resolução extrajudicial não é requisito para o ingresso de ação judicial, ressaltando que o interesse processual tem fundamento na cobrança indevida realizada pelo réu. Requer seja determinado o regular processamento do feito sem a necessidade de prévio requerimento administrativo, notadamente à luz do artigo 5º, XXXV, da CF. Suscita que há parcialidade do juízo *a quo*. Alega que não foram preenchidos os pressupostos legais para o indeferimento da petição inicial. Propugna, nesses termos, pela reforma

da r. Sentença, com o retorno dos autos à origem, e o regular processamento da demanda.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, vez que foi deferida a gratuidade processual ao autor (fls. 229/236).

Intimado, o réu apresentou contrarrazões (fls. 273/287).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, verifico que se trata de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em que a autora, na exordial (fls. 1/35), narra que foi surpreendida com a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato nº 6000462400001327, no valor de R\$ 590,71 e vencimento em 06/09/2021. Informa que manteve relação jurídica com a empresa ré por um período, porém jamais deixou ou tomou conhecimento de qualquer débito em aberto. Forte nessas premissas, requer a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Por ocasião da decisão de fls. 237/238, a douta magistrada a quo determinou a intimação da autora para que apresentasse documentos comprobatórios de pedido administrativo de exclusão do apontamento descrito na inicial.

Após manifestação da parte (fls. 247/253), sobreveio a r. sentença de indeferimento da inicial (fls. 255/256).

Tecidas referidas considerações, cumpre observar que a magistrada fundamentou a r. sentença com base na ausência de prévio requerimento administrativo, consignando a falta de interesse de agir na modalidade necessidade.

Não obstante, com efeito, o Código de Processo Civil não prevê a obrigatoriedade do prévio procedimento extrajudicial. Dessa forma, não há impedimento para que a autora busque a declaração de inexigibilidade da dívida, a inexistência de relação jurídica e a indenização por danos morais, independentemente do pedido administrativo, nos termos, ademais, do que preceitua o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido as decisões proferidas em processos análogos:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. repetição

de indébito. Descontos realizados diretamente do benefício previdenciário. Suposta ausência de contratação. Indeferimento da inicial por ausência de tentativa de solução extrajudicial anterior à propositura da ação judicial. Impossibilidade. Condicionamento da propositura da ação atrelado à busca de solução administrativa que encerra negativa de prestação jurisdicional. Ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que proclama a inafastabilidade de jurisdição do Poder Judiciário na apreciação de lesão ou ameaça a direito. Extinção indevida do processo. RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível 1000741-74.2021.8.26.0426; Apte: Leonice Cândida de Souza; Apda: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Rel. Des. L.G.Costa Wagner: j. 25 de fevereiro de 2022).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos de valores relativos a seguro – Alegação de não contratação - Sentença que julgou extinta a demanda, de plano, por falta de interesse de agir, ante a inexistência prévia dos meios administrativos - Desnecessidade dessa providência – Direito da parte em buscar a prévia medida administrativa ou, diretamente, a medida judicial Garantia constitucional do acesso à justiça - Interesse processual demonstrado - Sentença anulada, determinando-se o regular prosseguimento da ação – Recurso provido. (Apelação Cível 1000743-44.2021.8.26.0426; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022)

Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito - Pretensão inicial de cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado celebrado com o réu, nos termos do art. 17-A da Instrução normativa INSS/PRES 28/2008 - Indeferimento da inicial e extinção do

processo, sem resolução de mérito, por falta de cumprimento da emenda da inicial comprovando a tentativa de cancelamento administrativo do contrato – Descabimento - Há interesse processual do autor apelante no pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado celebrado com o Banco réu, com pedido de devolução dos valores cobrados a maior - Desnecessidade de prévia reclamação administrativa como condição ao ajuizamento da ação – Princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88) – Sentença de extinção afastada – Recurso provido. (Apelação Cível 1000815-31.2021.8.26.0426; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para afastar o indeferimento da inicial, determinando o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator